



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1685980 - SP
(2020/0075453-1)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549A
CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES E OUTRO(S) - DF060668
BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA - DF059172
MUNDIE E ADVOGADOS - SP003143

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRANGI

ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO MOMENTI - SP141795
ANDERSON JOSÉ DA SILVA - SP226885

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DAS CONCESSIONÁRIAS PARA OS MUNICÍPIOS (ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS). RESOLUÇÃO DA ANEEL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO.

1. O fundamento do Recurso Especial é centrado no art. 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL (com redação dada pela Resolução 479/2012). No entanto, o recurso eleito não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão *lei federal* constante da alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

2. Impõe-se o não conhecimento do Recurso Especial quanto à alegação de afronta aos arts. 2o. e 3o. da Lei 9.427/1996; 29 da Lei 8.987/1995, porquanto seria meramente reflexa, sendo imprescindível para verificá-la a análise da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL (AgInt no REsp 1.584.984/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 10.2.2017).

3. Agravo Interno da Concessionária desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1685980 - SP
(2020/0075453-1)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549A
CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES E OUTRO(S) - DF060668
BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA - DF059172
MUNDIE E ADVOGADOS - SP003143

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRANGI

ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO MOMENTI - SP141795
ANDERSON JOSÉ DA SILVA - SP226885

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DAS CONCESSIONÁRIAS PARA OS MUNICÍPIOS (ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS). RESOLUÇÃO DA ANEEL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO.

1. O fundamento do Recurso Especial é centrado no art. 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL (com redação dada pela Resolução 479/2012). No entanto, o recurso eleito não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão *lei federal* constante da alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

2. Impõe-se o não conhecimento do Recurso Especial quanto à alegação de afronta aos arts. 2o. e 3o. da Lei 9.427/1996; 29 da Lei 8.987/1995, porquanto seria meramente reflexa, sendo imprescindível para verificá-la a análise da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL (AgInt no REsp 1.584.984/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 10.2.2017).

3. Agrado Interno da Concessionária desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, em face de decisão monocrática que não conheceu do Agravo do Recurso Especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DAS CONCESSIONÁRIAS PARA OS MUNICÍPIOS (ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS). RESOLUÇÃO DA ANEEL. EXAME NO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 830/834).

2. Em suas razões, a parte agravante sustenta, em suma, que não alegou violação à resolução, nem é necessária incursão em seu texto, para além do que consta do acórdão recorrido, para o exame das razões recursais contidas no seu Recurso Especial.

3. Pede, deste modo, o provimento do Agravo Interno, para prover também o Recurso Especial.

4. Apresentada impugnação (fls. 850/866).

5. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. O fundamento do Recurso Especial é centrado no art. 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL (com redação dada pela Resolução 479/2012). No entanto, o recurso eleito não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão *lei federal* constante da alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

3. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do Recurso Especial quanto à alegação de afronta aos arts. 2o. e 3o. da Lei 9.427/1996; 29 da Lei

8.987/1995, porquanto seria meramente reflexa, sendo imprescindível para verificá-lo analisar a Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL (AgInt no REsp 1.584.984/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 10.2.2017).

4. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA COMPLEMENTAR. INVIABILIDADE DE INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E NO CONTRATO FIRMADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. **RESOLUÇÃO 414 DA ANEEL. O RECURSO ESPECIAL NÃO CONSTITUI VIA ADEQUADA PARA A ANÁLISE DE EVENTUAL OFENSA A RESOLUÇÕES.** AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. O Tribunal de origem consignou que os documentos acostados aos autos demonstram que o procedimento adotado pela concessionária de energia encontra amparo no contrato de fornecimento de energia firmado. Nesse contexto, é inviável o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, porquanto para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão impugnado faz-se necessária a incursão nos elementos de fato e de prova, bem como nos termos firmados no contrato, medida vedada na presente seara, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Ressalta-se, ademais, que o Tribunal de origem amparou sua decisão na Resolução 414 da ANEEL e, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão lei federal, constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (AgInt no REsp. 1.613.115/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.6.2020).

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento (AgInt no AREsp [1244288](#)/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CEMIG. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 456/00. OFENSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ART. 206, § 5º, do CC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR E O REGISTRO DE CONSUMO A MENOR QUE O EFETIVAMENTE GASTO. PROVA PERICIAL. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução Aneel. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

3. A análise da irregularidade no medidor e o registro de consumo a menor que o efetivamente gasto, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, não podem ser realizados na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp [1202011](#)/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 12/05/2014)

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Concessionária.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.685.980 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0075453-1

Número de Origem:

00058088820144036106 201461060058080 2173152

Sessão Virtual de 28/09/2021 a 04/10/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266

DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549A

CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES E OUTRO(S) - DF060668

BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA - DF059172

MUNDIE E ADVOGADOS - SP003143

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRANGI

ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO MOMENTI - SP141795

ANDERSON JOSÉ DA SILVA - SP226885

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266

DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549A

CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES E OUTRO(S) - DF060668

BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA - DF059172

MUNDIE E ADVOGADOS - SP003143

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRANGI

ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO MOMENTI - SP141795

ANDERSON JOSÉ DA SILVA - SP226885

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de outubro de 2021